



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.691-A, DE 2023

(Do Sr. Gilson Daniel)

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às vítimas dos ataques violentos nas escolas, bem como aos familiares das vítimas, em casos de óbito; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº /2023
(Do Sr. Gilson Daniel)**

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às vítimas dos ataques violentos nas escolas, bem como aos familiares das vítimas, em casos de óbito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às vítimas dos ataques violentos nas escolas, bem como aos familiares das vítimas, em casos de óbito.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:

I- às vítimas de ataques violentos nas escolas:

- a) os profissionais da educação que ficarem incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência das lesões sofridas pelo ataque violento;
- b) os alunos com lesões graves e gravíssimas;
- c) os profissionais da educação que vierem à óbito por decorrência dos ataques violentos cometidos nas escolas.
- d) os alunos que vierem à óbito em decorrência dos ataques violentos cometidos nas escolas.

II – aos familiares das vítimas:

- a) os cônjuges ou companheiro, os dependentes e os herdeiros necessários do profissional ou trabalhador da educação que, tenha falecido em decorrência das lesões sofridas pelo ataque violento.
- b) os pais ou os responsáveis pela guarda dos alunos que tenha falecido em decorrência das lesões sofridas pelo ataque violento, conforme estabelecido pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único: A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do incisos I deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:



* C D 2 3 2 5 4 9 5 3 3 6 0 0 *

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, devida ao profissional ou trabalhador da educação incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador da educação falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da **quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador da educação, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

III - 1 (uma) única prestação em valor fixo de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, devida aos pais ou os responsáveis pela guarda dos alunos que tenha falecido em decorrência das lesões sofridas pelo ataque violento, conforme estabelecido pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador da educação falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da **quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador da educação, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 4º Nos casos de óbito será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, na forma disposta em regulamento.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.



Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o *caput* deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a escola estadual de São Paulo, Thomázia Montoro, foi alvo de um massacre premeditado por um adolescente de 13 anos que esfaqueou e matou uma professora de 71 anos de idade e deixou outras 3 pessoas feridas.

No depoimento, ele contou ao delegado que se inspirou em outros massacres ocorridos em escolas, principalmente no Massacre de Suzano, em março de 2019, no qual dois estudantes mataram sete pessoas e depois se suicidaram. No ataque, o adolescente usava uma máscara de caveira semelhante à utilizada pelos assassinos naquele atentado.

Oito dias depois dessa tragédia, uma creche em Blumenau – Santa Catarina foi vítima de um atentado cometido por um homem de 25 anos que armado com uma machadinha, matou quatro crianças e deixou outras cinco feridas.

No final do mês de novembro de 2022, o município de Aracruz no Espírito Santo também foi alvo desse tipo de violência: um adolescente de 16 anos armado invadiu duas escolas e abriu fogo contra alunos e professores. Quatro pessoas morreram e 12 ficaram feridas. O atirador, que foi apreendido é filho de um tenente da Polícia Militar.

Infelizmente, atentados como estes têm sido cada vez mais frequentes no Brasil. Estamos diante de um fato notório da incapacidade do Estado de garantir a integridade física e a vida dos profissionais da educação e dos alunos.



O objetivo da presente proposição é garantir um apoio financeiro imediato, na forma de indenização, para as vítimas e para as famílias atingidas por estes massacres, que servirão, em um primeiro momento, para o custeio de despesas médicas e emergenciais.

Tal medida se faz necessária para promover a segurança jurídica às essas vítimas, que apesar de todo o acolhimento, assistência e comoção nacional, meses após à tragédia se veem abandonadas, carentes de apoio institucional e incapaz de superar o trauma sofrido.

A compensação financeira em questão não tem natureza de benefício previdenciário ou remuneratório, mas de indenização, e a lei não restringe seus beneficiários aos servidores públicos federais. Segundo ela, a norma abrange todos os profissionais da educação, dos setores público e privado, de todos os entes da Federação, sem tratar de regime jurídico de servidores da União nem alterar atribuições de órgãos da administração pública federal. Nesses casos, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo, não há ofensa à competência privativa do chefe do Poder Executivo.

A criação de compensação financeira a grupo severamente atingido por massacres nas escolas não constitui, salvo melhor juízo, despesa de caráter continuado. Portanto, não causa desequilíbrio permanente nas contas públicas por não se prolongar no tempo.

A nossa intenção não é medir quanto vale uma vida, trata-se, enfim, de uma compensação mínima e imediata capaz de promover dignidade às vítimas dos massacres cometidos em ambiente escolar. Por isso, consignamos aqui também o nosso compromisso de continuar buscando alternativas e soluções que possam garantir a segurança tanto dos profissionais da educação, quanto dos alunos em ambiente escolar.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que garantirá um apoio financeiro imediato às vítimas dos ataques violentos nas escolas, bem como aos familiares das vítimas, em casos de óbito.

Sala das Sessões, abril de 2023.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



* C D 2 3 2 5 4 9 5 3 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2023

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às vítimas dos ataques violentos nas escolas, bem como aos familiares das vítimas, em casos de óbito.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir compensação financeira a ser paga pela União às vítimas dos ataques violentos nas escolas, bem como aos seus familiares, em casos de óbito. Tal compensação terá caráter indenizatório e não constituirá base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

A proposição enumera como vítimas os profissionais da educação e os estudantes e, como familiares das vítimas, os cônjuges ou companheiro, os dependentes e os herdeiros necessários do profissional ou trabalhador da educação falecido e os pais ou os responsáveis pela guarda do aluno falecido, conforme estabelecido pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estabelece as seguintes compensações financeiras:

a) uma prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador da educação incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;



* C D 2 4 4 2 4 6 1 0 7 2 0 0 *

b) uma prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador da educação falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador da educação, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior;

c) uma prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida aos pais ou os responsáveis pela guarda dos alunos que tenha falecido em decorrência das lesões sofridas pelo ataque violento.

Acrescenta que a prestação variável referida na letra 'b' do parágrafo anterior será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador da educação falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

Em caso de óbito, também haverá acréscimo de valor relativo a funeral.

O projeto de lei obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última e a Comissão de Finanças e Tributação deverão ainda se pronunciar sobre a matéria para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 4 2 4 6 1 0 7 2 0 0 *

A intenção do projeto de lei é meritória. A ocorrência da violência nas escolas, ocasionando lesões psicológicas e físicas e até mesmo óbitos, tem sido fenômeno observado em várias partes do mundo e, infelizmente, também em nosso País.

De acordo com o Relatório “Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental”, elaborado por Grupo de Trabalho de especialistas, instituído pelo Ministério da Educação, e divulgado em novembro de 2023, ocorreram, entre o ano de 2002 e o mês de outubro de 2023, 36 ataques a escolas, com 164 vítimas, das quais 49 fatais.

De fato, compete ao Poder Público definir políticas públicas voltadas a prevenção da violência. E também se responsabilizar, quando observada nos espaços escolares, pelas indesejáveis e nocivas consequências que acarreta aos profissionais da educação, aos estudantes e seus familiares.

Não é por outra razão que esta Relatora, entre outras iniciativas, é também signatária do projeto de lei nº 5.669, de 2023, que “institui Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever)”.

Nesse projeto, encontra-se dispositivo que vem ao encontro do objetivo da proposição ora em exame, porém prevendo forma distinta de compensação. Similar a outros benefícios já existentes na legislação brasileira, dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas de violência na escola ou a seus familiares, em caso de óbito.

Esse formato de concessão de benefício parece mais adequado, inclusive no que se refere às rotinas já disponíveis pelo Poder Executivo para sua concessão e manutenção. Sem prejuízo à intenção original do ilustre autor, que demonstrou grande sensibilidade ao propor este projeto de lei.

Tendo em vista o exposto, mantendo a intenção da proposição em apreço, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.691, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.



* C D 2 4 4 2 4 6 1 0 7 2 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 24/07/2024 18:34:53.977 - CE
PRL 1 CE => PL 1691/2023

PR1 n.1



.cn

A standard barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '60244246107200' is printed, preceded by an asterisk (*).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.691, DE 2023

Institui pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, consideram-se:

I – estudantes: alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de educação básica ou superior;

II – professores: profissionais do magistério;

III – profissionais da educação: demais profissionais que atuam na educação, mas não como profissionais do magistério;

IV - incidente com múltiplas vítimas (IMV): ato violento contra grupo formado pelas pessoas indicadas nos incisos I a III, tentado ou consumado.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e de caráter vitalício, será pago a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com



* C D 2 4 4 2 4 6 1 0 7 2 0 0 *

múltiplas vítimas em âmbito escolar dos quais resultaram sequelas físicas ou psicológicas aferidas por meio de perícia médica.

Parágrafo único. Em caso de óbito do estudante, professor ou demais profissionais da educação, o benefício de que trata o caput será devido, sujeito a rateio entre os beneficiários, aos cônjuges ou companheiros e dependentes da vítima ou, na ausência desses, aos pais, irmãos ou outros herdeiros necessários, nessa ordem.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei:

I – pode ser acumulado com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social.

II - cessará pelo falecimento do beneficiário, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

III - não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será concedido aos elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



* C D 2 4 4 2 4 6 1 0 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.691/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 05/09/2025 12:00:06.820 - CE
PAR 1 CE => PL 1691/2023
PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259208127200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 05/09/2025 12:00:06.820 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1691/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2023

Institui pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, consideram-se:

I – estudantes: alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de educação básica ou superior;

II – professores: profissionais do magistério;

III – profissionais da educação: demais profissionais que atuam na educação, mas não como profissionais do magistério;

IV - incidente com múltiplas vítimas (IMV): ato violento contra grupo formado pelas pessoas indicadas nos incisos I a III, tentado ou consumado.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e de caráter vitalício, será pago a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito



escolar dos quais resultaram sequelas físicas ou psicológicas aferidas por meio de perícia médica.

Parágrafo único. Em caso de óbito do estudante, professor ou demais profissionais da educação, o benefício de que trata o caput será devido, sujeito a rateio entre os beneficiários, aos cônjuges ou companheiros e dependentes da vítima ou, na ausência desses, aos pais, irmãos ou outros herdeiros necessários, nessa ordem.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei:

I – pode ser acumulado com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social.

II - cessará pelo falecimento do beneficiário, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

III - não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será concedido aos elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 0 9 8 6 6 0 9 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
